

POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA

Priscilla Maria Ribeiro de Sousa

Acadêmica do Curso de Direito – IPTAN

priscillasousarc@gmail.com

RESUMO

União estável no ordenamento jurídico brasileiro não possui uma definição clara na legislação, contudo, se trata de relação de convivência pública de dois cidadãos, considerada duradoura, apesar de não especificar o lapso temporal mínimo, tendo como objetivo constituir família. O reconhecimento da união, não possui demasiadas formalidades e apesar de essa facilidade trazer segurança para os parceiros para fins legais, vem crescendo os casos onde uma pessoa possui dois relacionamentos estáveis ao mesmo tempo. Nesse estudo, alisaremos a respeito de união estável paralela quando o segundo parceiro não tem consciência da primeira união e vice e versa. Acontece que, uma vez que a pessoa não sabe da existência da outra união do parceiro, não há que se falar em concubinato e sim em uma união estável paralela. Essa análise tem como finalidade trazer esse questionamento, onde a pessoa ludibriada que age de boa-fé, acreditando ter um vínculo familiar, possa ter reconhecido os direitos trazidos pela união estável, inclusive para efeitos pós-morte.

PALAVRAS-CHAVE: União Estável Paralela. Boa-fé. Paralela. União Estável. Concubinato. Reconhecimento.

Introdução

Este artigo tem como objetivo de discorrer a respeito da possibilidade de reconhecer as uniões estáveis paralelas, também denominadas como putativas, por ser uma situação cada vez mais presente na sociedade e que passa despercebida e desprotegida pelo Ordenamento Jurídico.

Caracterizar uma União Estável é simples, basta que seja de convívio público a situação do casal, que convivem juntos e claramente como se uma família fosse. Os direitos de quem se mantêm em uma união estável são garantidos e protegidos no ordenamento jurídico a partir da Constituição Federal de 1988 que reconheceu essa relação baseada em afeto, lealdade, respeito, não sendo apenas

casamento, o marco que definiria o conceito de família e também após a promulgação do Código Civil de 2002.

Através de doutrinas e jurisprudências a favor do reconhecimento de União Estável Paralela ou Putativa, tentaremos alcançar argumentos necessários para o convencimento de que a União Estável Paralela precisa ser reconhecida no ordenamento jurídico.

1. Entidade familiar e a União Estável no ordenamento jurídico

O direito das famílias passa por constantes modificações que transformam e influenciam os estilos de vida na sociedade. A família como base da sociedade, era consagrada apenas quando havia todas as formalidades de um matrimônio e seus efeitos gerados somente com a realização de casamento civil e religioso, sendo o modelo fechado e concretizado de família. Algumas uniões que surgiam sem toda formalização de um matrimônio eram consideradas pelo Código Civil de 1916 como concubinato, independente do intuito das partes em constituir família.

Conceituar família sempre será um desafio, uma vez que, apesar da sua formação sempre ter existido, cada vez mais, vem surgindo diferentes maneiras de formar a entidade familiar. Conforme ensinamento de Lôbo (2009, p.2).

“No ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).”

O Código Civil de 1916 impedia a dissolução do casamento e qualificava discriminadamente as pessoas que se uniam sem se casarem, discriminando também filhos que virem dessa união.

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonializada, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. (DIAS, 2015, p.56)

As famílias lutavam no judiciário por busca de igualdade para amenizar a injustiça que alguns companheiros sofriam, assim, a justiça passou a reconhecer a existência dos companheiros. Porém, os reconheciam como uma sociedade de fato.

Nesse sentido, esclarece Dias (2015, p.239):

Os companheiros eram considerados “sócios”, procedendo-se à divisão de “lucros”, a fim de evitar que o acervo adquirido durante a vigência da “sociedade” ficasse somente com um dos sócios. Para ensejar a divisão do bens adquiridos na constância da união, havia necessidade da prova da efetiva contribuição financeira de cada consorte na constituição do patrimônio.

A Constituição Federal garante proteção aos diversos tipos de famílias e a união estável mesmo que não se confunda com casamento, também requer todas as proteções jurídicas do direito de família.

Após lutas dos casais que se uniam sem formalizar o matrimônio, houve a consagração de definir como União Estável as relações entre casais que se juntavam com todo afeto na vida, sem constituir matrimônio pela Constituição Federal de 1988.

Como a sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, a lei regulava somente o casamento, as relações de filiação de parentesco. O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, que levou a Constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável. (DIAS, 2015, pág. 34)

A Constituição de 1988 igualou homens e mulheres e alterou o conceito de família, protegendo seus membros igualitariamente e trouxe o reconhecimento de União Estável em seu art.226 § 3º “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. (DIAS, 2015, p.32)

O Código Civil que antes não reconhecia nenhuma união sem a formalização do casamento religioso e civil procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família e trouxe um capítulo para tratar de união estável, dentro da sessão de direito de família.

A Lei 9.278/96 traz a definição de união estável como: “a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família” E trouxe ainda o direito à meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância da União Estável, presumindo-se o esforço comum de forma relativa.

A mencionada lei, ainda citava os alimentos entre os conviventes, e designou a competência das Varas de Família para solucionar litígios referentes à União estável.

O regime de bens que se aplica à união estável é o regime da comunhão parcial de bens, ou seja, os bens adquiridos durante a vigência de união estável deverão ser partilhados, exceto aqueles percebidos a título de herança e doação. A união estável se impõe ao dever de lealdade bem como o casamento, devendo observar a monogamia e mútua assistência entre os companheiros.

2. União estável paralela ou putativa

Conforme o art.1.723 § 1º CC “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art.1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. Art. 1.521, VI, CC “não podem casar: as pessoas casadas”.

Porém, com relação ao estudo das entidades familiares, há casos em que uma pessoa mantém, ao mesmo tempo, mais de um relacionamento amoroso como se estivesse casada ou em uma união estável com ambas, sem que uma pessoa saiba da outra. Quando isso ocorre, tem como denominação união estável paralela ou putativa.

Somente o casamento se constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais, além de não reconhecidos, eram punidos. Com o nome de concubinato, foram condenados à clandestinidade e à exclusão não só social,

mas também jurídica. Não geravam qualquer direito. (DIAS, 2015, p. 102)

As famílias paralelas na maioria dos julgados são repelidas e desprovidas de proteção jurídica, pois o entendimento majoritário é contra seu reconhecimento, como segue jurisprudência do TRF:

As relações adulterinas são reprovadas não só pelo ordenamento jurídico, como também pelos valores morais da sociedade (CAHALI, Francisco José. União estável. Saraiva. p. 61).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA À FAMÍLIA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCUBINATO. 1. Reconhece-se à companheira de homem (a) casado, separado de fato ou de direito, (b) divorciado ou (c) viúvo, o direito à percepção de benefícios previdenciários decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo a excluindo da participação. 2. Caso em que a autora, tendo convivido com homem casado, sem que este estivesse separado de direito ou de fato da esposa, não pode ser considerada companheira, mas simples concubina, não possuindo, portanto, a condição de dependente previdenciária a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado. Precedentes do STJ e do STF. (TRF-4 - AC: 1727 RS 2006.71.99.001727-3, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 23/06/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/07/2010)

Em razão da facilidade de caracterização de União Estável devido ao fato de não haver tantas formalidades para sua caracterização, é que surgem as uniões estáveis paralelas ou putativas e vem a ser uma situação bastante polêmica que causa conflitos no ordenamento jurídico em relação a seu reconhecimento

A jurisprudência igualmente não resiste à sedutora arrogância de punir quem vive de maneira diversa do aceito pela moral conservadora. Buscando preservar a concepção de família afinada com o conceito de casamento, a tendência é rejeitar efeitos às famílias paralelas. Mas o simples fato de tais relacionamentos não estarem contemplados na lei não quer dizer que não existem. (DIAS, 2015, p. 58)

A sociedade repudia esta modalidade de família, mas não se devem tampar os olhos para uma situação que está cada vez mais frequente. A cada dia que passa, essa questão aparece no poder judiciário em busca de solução.

Lourival Serejo – que considera o tema um dos mais desafiadores no cenário atual do Direito de Família – ressaltou em seu voto que a família tem passado por um período de acentuada evolução, com diversos modos de constituir-se, longe dos paradigmas antigos marcados pelo patriarcalismo e pela exclusividade do casamento como forma de sua constituição. (Assessoria de Comunicação do TJMA, 2014)

Há pensamentos conservadores que acreditam que o possível reconhecimento de união estável paralela estaria relacionado aos direitos da amante, porém, essa segunda mulher não se consideraria amante e sim, primeira e única mulher de seu companheiro e é esse desconhecimento da parceira, o fator que pode gerar o reconhecimento da união.

No caso de uniões estáveis concomitantes, é ainda mais chocante a resposta do Judiciário. O varão não precisa dividir nada com nenhuma das mulheres com quem teve relacionamento. Nada divide com uma em face da existência da outra. O juiz, assumindo o papel de paladino da justiça, da moral e dos bons costumes, simplesmente recusa qualquer direito a quem foi cúmplice do traidor. Com isso privilegia o homem que afrontou o dever de fidelidade e pune a mulher que foi leal e fiel ao parceiro. (DIAS, 2015, p. 58)

O ordenamento jurídico classificava o concubinato às pessoas que eram impedidas de se casarem e mesmo assim mantinham-se em uma relação. O Art.1.727 do Código Civil atualmente, define como a relação impedida que não pode se considerar como entidade familiar, é a relação eventual entre homem e mulher que são impedidos de se casarem, exceto as separadas de fato ou judicialmente. Não se configuraria união estável, pois a fidelidade é infringida o que não preenche requisitos para união estável se caracterizar.

O vocábulo concubinato carrega consigo o estigma de preconceito. Historicamente, sempre traduziu relação escusa e pecaminosa, quase uma depreciação moral. No Código Civil (1.727) é utilizado como a preocupação de diferenciar o concubinato da união estável. Mas a referência não é feliz. Certamente, a intenção era estabelecer uma distinção entre união estável e família

paralela (chamada doutrinariamente de concubinato adúltero), mas para isso falhou coragem ao legislador. (DIAS, 2015, p. 243)

As diversas buscas no judiciário para reconhecer os direitos da concubina que não age de má fé, acreditando estar em uma relação única, são quase sempre julgadas improcedentes, ficando estas a mercê e desamparadas perante o Direito, quando seu companheiro falece e independente se dependiam ou não dele. Há diversas decisões no STF e STJ não reconhecendo as uniões e percebe-se que esta é busca constante e uma situação, infelizmente, cada vez mais presente na vida das pessoas. Segue apelação cível o qual não foi reconhecida a União Estável Paralela de convivente que mantinha duas relações ao mesmo tempo:

APELAÇÃO CÍVEL.UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. Os elementos dos autos informam que houve vida dupla pelo falecido, que se relacionava com a autora, mas preservava íntegro, no plano jurídico e fático, seu matrimônio até o dia do óbito. Tratou-se, pois, de uma relação adúltera típica, que se amolda ao conceito de concubinato (art. 1.727 do CCB), e não de união estável. 2. Nosso ordenamento jurídico, no âmbito do direito de família, é calcado no princípio da monogamia. Tanto é assim que, um segundo casamento, contraído por quem já seja casado, será inquestionavelmente nulo e, se não são admitidos como válidos dois casamentos simultâneos, não há coerência na admissão de uma união de fato (união estável) simultânea ao casamento - sob pena de se atribuir mais direitos a essa união de fato do que ao próprio casamento, pois um segundo casamento não produziria efeitos, enquanto aquela relação fática, sim. 3. Ademais, há regra proibitiva expressa em nosso ordenamento jurídico, qual seja o §1º do art.1.723 do CCB, ao dispor que "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521", somente excepcionando essa circunstância diante da comprovada separação de fato do casal matrimonial, o que não se verifica no caso em exame.NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064783335, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em... 06/08/2015). (TJ-RS - AC: 70064783335 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2015)

É uma situação bastante polêmica, visto que o STJ e o STF se posicionam contra o reconhecimento das famílias paralelas.

Não se devem tampar os olhos para uma situação cada vez mais frequente. Considerando que já existem jurisprudências a favor do reconhecimento de uniões estáveis paralelas, estas deveriam entrar no ordenamento jurídico para os efeitos da lei e serem observadas com cautela esses casos de concubinato de boa fé para inserirem normas que protegem os direitos do companheiro sobrevivente.

Seguindo este pensamento e aplicando por analogia as regras do casamento putativo, o companheiro que se apresente na relação de boa fé, terá os mesmos direitos que possuiria caso os impedimentos não existissem, ou seja, poderá reclamar alimentos caso necessite, terá participação nos bens adquiridos na constância da união, conforme os ditames previstos no regime de comunhão parcial de bens. (COELHO, 2012, p.138.)

Contudo, apesar de decisões contra o reconhecimento, há vários julgados que reconhecem a união estável paralela, a fim de protegerem o vínculo familiar, é o caso de uma decisão proferida pelo TJ da Bahia em 2015:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÃO ESTÁVEL SIMULTANEA. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE. PROVA ROBUSTA. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002396-95.2010.8.05.0191, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 15/04/2015) (TJ-BA - APL: 00023969520108050191, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2015)

Proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CASAMENTO LEGÍTIMO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEAS. DIVISÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DA COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independente de carência conforme prescreve o artigo 74 e artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991, respectivamente. - A teor do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/1991, a companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. E, segundo o § 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - Restando comprovada a existência de união estável simultânea ao casamento do falecido segurado, faz-se devido o rateio da pensão previdenciária entre o cônjuge supérstite e a companheira. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 446497 PE 0014769-56.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 13/11/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/12/2008 - Página: 196 - Nº: 234 - Ano: 2008)

Se comprovada realmente o desconhecimento da situação fática do companheiro, tem-se que reconhecer os efeitos da união estável e seus direitos pós a morte do companheiro, pois o seu não reconhecimento é desconsiderar os princípios da solidariedade e cuidado que regem as relações familiares.

2.1. Boa fé

Há nas relações que regem o ordenamento jurídico dois princípios de boa-fé. A boa fé objetiva e a boa-fé subjetiva. Na visão de Maria Berenice Dias:

O princípio da boa-fé dispõe de duas vertentes que, ainda que distintas, não se excluem. Tanto a boa-fé subjetiva como a boa-fé objetiva encontram fundamento no dever de confiança. Enquanto a boa-fé subjetiva trata da confiança própria, a boa-fé objetiva diz com a confiança no outro. Por isso seu conceito é ligado à noção de lealdade e respeito à expectativa alheia. (DIAS, 2015, p. 59)

A boa fé objetiva é um dos princípios fundamentais do direito privado para que seja estabelecido um padrão ético de conduta em relações obrigacionais para ambas as partes em todo ordenamento jurídico.

Reconhecer a boa-fé não é tarefa fácil, resume o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Humberto Martins. Para concluir se o sujeito estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito, completa o magistrado. (STJ, 2012)

Para Maria Berenice Dias

A infidelidade, viola a expectativa de construção de uma vida em comum, fundada na convivência monogâmica pautada na exclusividade da relação conjugal. De outro lado, as famílias simultâneas merecem ser reconhecidas como entidade familiar quando ocorre o atendimento recíproco, entre todos os componentes, dos deveres impostos pela boa-fé objetiva. (DIAS, 2015, p. 60)

E nas relações onde é presente a boa fé da companheira, que acredita estar em uma relação única de família com o companheiro, cumprindo todos os deveres de cumplicidade, lealdade, companheirismo, afeto, é que se deve julgar procedente os pedidos de reconhecimento de união estável paralela para que não haja o desamparo total da lei com essas pessoas. Para Dias:

As peculiaridades que envolvem as questões familiares exigem que magistrados, promotores, advogados e defensores públicos sejam mais sensíveis, tenham uma formação diferenciada. Devem atentar para o fato de que trabalham com o ramo do direito que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, suas perdas e frustrações. (DIAS, 2015, p.63)

Segue julgado de 2014 pela Oitava Câmara Cível do Rio Grande do Sul que julgou cabível a união pois o de cujos manteve a relação por 19 anos e a boa fé da companheira que foi evidentemente clara e descobriu o estado fático de seu companheiro falecido, quando sua segunda filha já havia completado 09 anos de idade. Na relação houve tamanha seriedade que ativeram dela filhos.

APELAÇÃO CÍVEL.UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO. SEPARAÇÃO FÁTICA. BOA FÉ. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA.1. A apelada alegou ter vivido em união estável com o falecido por cerca de 19 anos, residindo com ela sob o mesmo teto em São Gabriel, e com ele teve duas filhas. De outro lado, as apelantes sustentam

que ele se manteve casado até o óbito, mantendo residência com a esposa em Passo Fundo. 2. Não ficou cabalmente demonstrado que, não obstante a vida profissional, social e familiar que o de cujus tinha em São Gabriel, ele tivesse mantido hígido e sem qualquer ruptura fática seu casamento. A prova por vezes se mostra dúbia e insuficiente, corroborando uma e outra das teses alegadas. 3. E, ainda que assim não fosse, diversamente do que sustentam as apelantes, o caso admite o reconhecimento da união estável putativa, autorizando que, excepcionalmente, à semelhança do casamento putativo, se admita a produção de efeitos à relação fática, pois a autora foi tomar conhecimento da condição de casado do falecido quando a segunda filha já contava 09 anos de idade, evidenciando sua boa-fé. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060286556, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/09/2014). (TJ-RS - AC: 70060286556 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 25/09/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2014)

Segundo Maria Berenice Dias (2015):

Quem vai ao judiciário, na maioria das vezes, chega fragilizado, cheio de mágoas, incertezas, medos. Precisa ser recebido por um juiz consciente de que deve ser muito mais um pacificador, um apaziguador de almas despido de qualquer atitude moralista ou crítica. Em matéria de família, mais do que a letra fria ou rigorismo do texto legal, a norma que deve ser invocada é a que apela à sensibilidade jurídica (LINDB 5º): Na aplicabilidade da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (DIAS, 2015, p. 64)

O princípio monogâmico está contemplado a frente de casos determinados onde a boa-fé de um dos companheiros está presente. Não se deve ter preconceito aos diversos tipos de família que se constituem, é preciso haver uma sensibilidade do judiciário quando envolvem uma família, pois acabam gerando uma injustiça as famílias que não são convencionais.

Importante diferenciar a simples relação extra-conjugal, de relacionamento estável; trata-se a primeira de relação clandestina, com encontros esporádicos, sem qualquer compromisso formal ou moral e que não produzem qualquer tipo de efeitos no mundo jurídico, ou ainda, pode-se dizer que relações episódicas entre homem e mulher, ainda que envolvendo relações sexuais, mas sem

intenção de constituição de família, são mero namoro[46], enquanto o segundo, trata de relacionamentos que perduram no tempo, e que objetivam a constituição de uma família. (ARPNE-SP, 2011).

Para não haver injustiça é preciso análise da boa-fé da convivente com a finalidade de solução aos casos em conflitos no ordenamento jurídico, sendo que um dos companheiros enganados deverá demonstrar que de fato não tinha conhecimento do estado fático de seu parceiro.

Além da convivência acreditando ser uma família, há de se considerar a construção de um patrimônio particular entre ambos o qual a terceira pessoa com boa fé não poderá ser privada dos direitos com relação a eles tanto no falecimento de seu companheiro quanto na dissolução da união estável. Mas ao que se refere ao patrimônio é necessário analisar separadamente cada caso para não haver injustiça quando à partilha e separação de bens. Segundo Maria Berenice Dias

O legislador prefere ignorar que o bem jurídico tutelado é a dignidade das pessoas que compõem a família e acaba fazendo importação de institutos, como a culpa, que encontra em outros ramos do direito civil espaço mais propício à sua assimilação e aplicação. (DIAS, 2015, p.84)

Levando em consideração a dependência financeira da terceira de boa fé com relação a seu companheiro, a Constituição Federal ao estabelecer proteção jurídica às diversas formas de famílias, não deve deixar desamparada àquela terceira.

Tais falhas revelam que a lei reflete profunda insensibilidade social e a tendência generalizada de fingir que não existe o que desagrada aos homens. São eles que fazem as leis, que detêm o monopólio do exercício do poder. É fácil fazer de conta que o normal é majoritário, e, por isso, deve ser aceito. Essa é uma forma cruel e perversa de excluir o que não se quer ver. Relegar à invisibilidade não faz nada desaparecer, e o simples fato de existir merece à proteção do Estado. (DIAS, 2015, p.107)

É preciso que o judiciário tenha uma sensibilidade ao julgar esses casos, pois já não bastasse a morte do companheiro, a verdade pós-morte vindo à tona sobre ele, a vergonha moral perante a sociedade que repudia essa união e ainda sofrer as consequências do desamparo da lei ao não reconhecimento de união estável que deveria ser caracterizada como paralela quando se acreditava que havia

uma família baseada na convivência pública e duradoura havendo carinho, amor, afeto e boa fé da companheira.

3. Possíveis efeitos do reconhecimento da união estável paralela

Já visto que a partir de configurada a união estável, esta gera efeitos jurídicos diversos na relação o qual importarão em direitos e deveres dos companheiros.

Com o reconhecimento da União estável paralela, não haveriam famílias desamparadas pela lei visto que a Constituição Federal de 1988 protege todos os tipos de família e não só aquela formada pelo matrimônio. O homem constrói família paralela sabendo que não será responsabilizado pelos seus atos porque o judiciário simplesmente julga esse tipo de família como concubinato e a maioria das decisões não reconhecem os direitos e deveres inerentes à união.

Fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar esta postura é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu amor exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos e, de repente, se veem sem condições de sobrevivência. (DIAS, 2015, p.138)

Com o reconhecimento da união estável paralela, o indivíduo a partir do momento que se relaciona com alguém mesmo sendo casado, saberá que terá que se responsabilizar por sua união com aquela e saberá de todos os efeitos jurídicos que esta causará inclusive que após a sua morte, haverá divisão de pensão entre seu cônjuge e companheira.

Quando o judiciário busca solução para cada caso que aparece a fim de se adequar as situações para resolvê-las, preserva-se a dignidade de pessoa humana não deixando ninguém a mercê da lei. Como afirma Dias (2015, p.139), “A Justiça não pode ser conivente com esta postura. Não pode ser cega, fazer de conta que não vê. Não impor quaisquer ônus não vai fazer os homens deixarem de assim se comportar”.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Alguma jurisprudência da Corte admite o reconhecimento de união estável paralela ao casamento, quando presentes os requisitos configuradores da união. Precedentes jurisprudenciais. Logo, o tão-só fato do agravado ser casado com outra pessoa, não impede por si só sejam eventualmente reconhecidos os efeitos da alegada união estável entre ele e a agravante - e nem impede sejam... (TJ-RS - AGV: 70042915223 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 09/06/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2011)

Decisões favoráveis ao reconhecimento das uniões estáveis paralelas ao casamento, não significa que a monogamia e a fidelidade e demais requisitos do casamento serão flexibilizados. Mas poderá ser uma forma de frear essas situações que estão cada vez mais frequentes, tendo como principal finalidade a proteção das entidades familiares, analisando cada caso concreto no maior número de detalhes possíveis.

Devendo assim ser reconhecidos todos os direitos que incumbem a uma união estável se uma relação preenche os requisitos necessários quais seja convivência pública, contínua e duradoura e a boa fé.

Considerações finais

Visto que apesar de em nosso ordenamento jurídico no âmbito do direito das famílias ser calcado no princípio da monogamia, os fatos comprovam ser possível um indivíduo permanecer em duas uniões concomitantes.

Como se vê, a sociedade em conceito de família, não se organiza mais em torno de casamento devido a diversas formas de famílias reconhecidas pela Constituição Federal. A simultaneidade familiar busca acolhimento para sua caracterização como entidade familiar para fim de receber proteção do Estado, que faz oposição às famílias paralelas.

Se provado que há o objetivo de se constituir família, deve-se levar em conta a boa fé da convivente e o caso concreto, pois a companheira que demonstra seu desconhecimento em relação aos fatos, não deve ser punida.

É preciso compreender que há muitas divergências nos entendimentos sobre a matéria e também entre a lei e a realidade dos fatos, por isso buscar uma sensibilidade com os casos a fim de garantir ao outro o direito a ele devido, seria uma possível solução.

Referências bibliográficas

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça, Jus Ultra. Disponível em:

<<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/51/normas-da-uniao-estavel-182560-1.asp>> Acesso em: 25 out. 2016.

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/127284659/tj-ma-reconhece-uniao-estavel-paralela-ao-casamento>> Acesso em: 25. Out 2016

Assessoria de Comunicação do TJMA, 2014. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/publicacao/406020>> Acesso em: 25 set. 2016.

BAHIA. Tribunal de Justiça. APL 00023969520108050191.Segunda Câmara Cível. Publicação15/04/2015. Maurício Kertzman Szporer. Disponível em: <<http://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363160671/apelacao-apl-23969520108050191>> Acesso em: 25 out. 2016.

CARVALHO, Renata Brandani. JurisWay, 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4252> Acesso em: 25 out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

HABERBECK, Rômulo. Jus Navigandi, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30194/unioes-paralelas>> Acesso em: 04 nov. 2016.

IBDFAM, 2013. Disponível em: <<http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/123883693/tjgo-reconhece-uniao-estavel-paralela-ao-casamento>> Acesso em: 20 out 2016.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

MIRANDA, Sara Barbosa, 2014. Disponível em: <<http://www.folhavoria.com.br/geral/blogs/direito-direto/2014/07/21/uniao-estavel-paralela-ao-casamento/>> Acesso em: 29 nov. 2016.

PORTAL DO RI, 2013. Disponível em:

<<http://www.portaldori.com.br/2013/10/07/reconhecimento-de-uniao-estavel-paralela-ao-casamento-e-outra-uniao-estavel/>> Acesso em: 20 out. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AGV 70042915223 RS. Oitava Câmara Cível. Publicação Diário da Justiça do dia 15/06/2011. Julgamento 9 de Junho de 2011. Rui Portanova. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19812449/agravo-agv-70042915223-rs>> Acesso em: 29 nov. 2016.

STJ, 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boafefeobjetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>> Acesso em: 04 nov. 2016.

TRF-5- AC 446497 PE 0014769-56.2006.4.05.8300. Primeira Turma. Publicação Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/12/2008 - Página: 196 - Nº: 234 - Ano: 2008 Desembargador Federal José Maria Lucena. Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8272996/apelacao-civel-ac-446497-pe-0014769-5620064058300>> Acesso em: 25 out. 2016.